I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Armando Albuquerque de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-051-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O ano de 2020 será lembrado por todos nós como o ano em que a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou COVID-19 precipitou uma ruptura profunda no funcionamento das sociedades contemporâneas, acelerando processos, aprofundando crises, cobrando respostas para situações até então impensadas. Apesar de toda a adversidade e considerando as limitações objetivas desse processo de crise, adaptamo-nos e realizamos o I Encontro Virtual do CONPEDI e, especialmente, tornamos possível que o GT n° 64 Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais fosse um momento privilegiado para o fortalecimento da pesquisa jurídica, com o estreitamento dos laços e a socialização de temáticas das mais diversas, sob a condução dos professores doutores Edna Raquel Hogemann, Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRO/UNIGRANRIO e Armando Albuquerque de Oliveira, da Universidade Federal da Paraíba.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

1. Sob o título A carreira e a legislação do policial militar brasileiro, Rodrigo dos Santos Andrade, promoveu uma análise concisa da carreira e da legislação do policial militar brasileiro à luz dos direitos da personalidade, considerando princípios constitucionais e pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos e consequências.

2. Arthur Lustosa Strozzi, mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL), apresentou o trabalho intitulado A luta por reconhecimento em tempos de neoliberalismo e pandemia global, em coautoria com o professor Clodomiro José Bannwart Júnior e a mestranda Patrícia Gasparro Sevilha Greco, no qual busca a relação implicada entre Estado, mercado e sociedade, adotando metodologia reconstrutiva da teoria crítica que requer a apresentação de diagnóstico e prognóstico. No diagnóstico, seguem Pierre Dardot e Christian Laval. No prognóstico acompanham as análises de Axel Honneth sob a perspectiva de sua teoria do reconhecimento.

3. A relação estabelecida pelos povos indígenas em face aos conflitos ambientais e a legislação nacional, assinalando que os processos de violências físicas e estruturais empreendidas contra os povos indígenas assentam-se no ideário do colonialismo e da

colonialidade do poder foi objetivo do artigo Ambiente, conflitos e povos indígenas: perspectivas contemporâneas na América Latina apresentado por Marlei Angela Ribeiro dos Santos.

4. A questão indígena também esteve presente no trabalho intitulado: As violações sofridas pelos indígenas do rio grande sul na ditadura civil militar como consequência da conformação do estado brasileiro, da autoria de Rodrigo de Medeiros Silva, que mostra presença do pensamento colonial na legitimação das violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul. Os crimes cometidos visando a apropriação de suas terras e das riquezas naturais naquele período, tiveram como consequência degradação ambiental no estado e ainda falta de demarcação das áreas dos povos originários, beneficiando os interesses de mercado, conforme modelo colonizador imposto.

5 - Sonia Maria Cardozo dos Santos apresentou o trabalho intitulado: CRIANÇA, DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA(S): DESDOBRAMENTOS E IMPACTOS COTIDIANO INFANTIL, em que busca analisar algumas das violências executadas contra as crianças no cenário brasileiro. Em sua apresentação, afirmou que comumente as crianças são submetidas a violências estruturais e simbólicas, muitas visibilizadas e outras que permanecem invisíveis para a sociedade e o Estado.

6 - Cristiane Andreia Savaris Sima nos brindou com o artigo intitulado: Da resistência às formas de controle: a educação como constitutivo do sujeito no qual analisa as relações de poder e os processos biopolíticos de subjetivação produzidos contemporaneamente no Brasil e as possibilidades de resistência pensadas a partir de uma educação que desenvolva a capacidade do sujeito de se ver constituído nas relações de poder, pela concepção da educação libertária, proposta por Paulo Freire, articulada às práticas cotidianas de liberdade (numa postura ativa), trazida por Michel Foucault, em dimensões micropolíticas.

7 - Helen Cristiany Pimenta de Oliveira, Doutoranda em Direito Ambiental e de Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentou o trabalho com o título: Direito à cidade e conflitos ambientais: a exploração mineral na perspectiva da violência simbólica, que analisa a presença da violência simbólica de Bourdieu nos desastres ambientais causados pela atividade minerária. E como esta questão estrutural interfere no direito à cidade, termo cunhado por Lefebvre, a partir do aumento dos espaços marginais e do recrudescimento das desigualdades sociais.

8 - Direitos humanos no âmbito das polícias militares: enfrentando o antagonismo através da educação é o título do artigo da autoria de Robyson Danilo Carneiro e Valter Foleto Santin

por eles apresentados e que revela a necessidade de afastar o pseudoantagonismo entre a prática policial e os direitos humanos é imprescindível para uma evolução no âmbito da segurança pública, com destaque para o ensino desenvolvido nos cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento policiais.

9 - Movimentos étnicos bolivianos e sua luta pelo reconhecimento de princípios indígenas no direito estatal, apresentado por Aline de Souza Vasconcellos do Valle, doutoranda em História das Relações Políticas pela UFES, teve como objetivo apresentar a trajetória de "ressurgimento étnico" na Bolívia e a importância dos movimentos indígenas para a efetivação de uma Constituição que contemplou princípios ancestrais indígenas, o Direito à diversidade e o pluralismo jurídico em seu texto.

10 - Analisando o conceito de discurso de ódio, e como ele se torna um como meio de propagar o preconceito, especialmente através dos novos meios de comunicação hoje disponíveis em ambiente digital, o artigo intitulado O discurso de ódio em redes digitais. grupos de pressão e sociedade da informação foi apresentado por Rafael Khalil Coltro, mestrando pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP, Marcelo Nogueira Neves, mestrando pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP e Leticia Silva da Costa, mestranda pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP

11 - O papel do ministério público na promoção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, da autoria de Alisson Alves Pinto, cujo objetivo é o de investigar o papel do Ministério Público na promoção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e quais os instrumentos jurídicos que o Parquet dispõe para a defesa dos interesses deste grupo social.

12 - Luyse Vilaverde Abascal Munhós, mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, apresentou o artigo intitulado Povos indígenas e interculturalidade: o pluralismo jurídico latinoamericano, que busca averiguar as contribuições do fenômeno do Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano, sem, contudo, perder de vista as limitações desses projetos descoloniais e a fragilidade do Direito como instrumento transformador da realidade socia.

13 – Por fim, Carlos Adalberto Ferreira de Abreu encerrou a apresentação dos trabalhos com o artigo: Risco e direito penal: breves reflexões sociológicas, no qual se propõe a realizar uma contraposição quanto à afirmação de que os riscos nas sociedades contemporâneos atingem a todos, independente de que segmento social pertença.

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Movimentos Sociais e Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LUTA POR RECONHECIMENTO EM TEMPOS DE NEOLIBERALISMO E PANDEMIA GLOBAL

THE STRUGGLE FOR RECOGNITION IN TIMES OF NEOLIBERALISM AND GLOBAL PANDEMIC

Arthur Lustosa Strozzi [1]
Clodomiro José Bannwart Júnior [2]
Patrícia Gasparro Sevilha Greco [3]

Resumo

No presente trabalho, aborda-se a relação implicada entre Estado, mercado e sociedade, adotando metodologia reconstrutiva da teoria crítica que requer a apresentação de diagnóstico e prognóstico. Quanto ao diagnóstico, seguimos Pierre Dardot e Christian Laval. No prognóstico acompanhamos as análises de Axel Honneth sob a perspectiva de sua teoria do reconhecimento.

Palavras-chave: Axel honneth, Democracia, Neoliberalismo, Pandemia, Teoria crítica

Abstract/Resumen/Résumé

The present article approaches the relationship between State, market and society, adopting a reconstructive methodology of critical theory, which requires the presentation of diagnosis and prognosis. In terms of diagnosis, we reference Pierre Dardot and Christian Laval. Regarding prognosis, we follow Axel Honneth's analysis from the perspective of his recognition theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Axel honneth, Critical theory, Democracy, Neoliberalism, Pandemic

[1] Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Bolsista CAPES-DS. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas - FGVRIO/ISAE. Professor de Direito na Faculdade Dom Bosco.

[2] Doutor em Filosofia pela UNICAMP. Professor do Programa de Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina – UEL.

[3] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Especialista em Direito Agrofinanceiro (Unicesumar), em Gestão Pública (Uniasselvi) e em Direito Público (EMAP). Analista judiciária federal do TRE/PR.

INTRODUÇÃO

A Terra parou por uma pandemia, no século XXI, pode-se dizer que é como se ela tivesse sido atingida por um meteoro. Substitui-se a palavra Terra por mercado. Houve uma declaração de guerra contra um inimigo invisível, gerando, como em todos os conflitos, um desastre financeiro. De forma concomitante, as economias globais estão submetidas a uma nova razão: o neoliberalismo, que afastou a ideia de que o mercado seria um dado natural e passou a enxergá-lo como uma realidade construída, ao passo que a essência da ordem do mercado não reside na troca, mas na concorrência.

Para além do simples avanço do subsistema da economia, com a reabilitação pura e simples do *laissez-faire*, o neoliberalismo se apresenta como uma racionalidade, a razão do capitalismo contemporâneo. Afastou a ideia de que o mercado se autorregula e que a intervenção do governo só poderia desregular e perturbar esse curso espontâneo; para impor uma implementação política através do desmantelamento dos auxílios sociais, do imposto progressivo e outros meios de redistribuição de lucros, de um lado, e com o fomento das atividades sem entraves ao desfreado avanço do capital por meio da desregulamentação do sistema de saúde, do trabalho, do meio ambiente, do direito do consumidor, de outro.

Na tentativa de conceituar o neoliberalismo, pode-se dizer que ele é o resultado da soma dos discursos, do agir e das normas que impõem um novo modo de governo guiado à luz do princípio universal da concorrencial. Diga-se que o próprio Estado se torna vigilante do referido projeto construtivista e, de forma simultânea, se submete a se ver como uma empresa, o Estado empreendedor como ator privado de governança, conduz seus cidadãos como empreendedores, de forma indireta.

Se o Estado é uma empresa, o cidadão é seu consumidor. Portanto, nada de direitos se não houver contrapartidas. A figura do indivíduo investido de certa responsabilidade coletiva desparece e dá lugar ao homem empreendedor, transformando-se no sujeito ao qual a sociedade não deve nada, aquele que tem que se esforçar para o que quer e deve trabalhar cada dia mais para conquistar algo. Sai de cena o sujeito de direito e entra o ator-empreendedor que realiza contratos privados com outros indivíduos autoempreendedores. Há uma corrosão da democracia: uma "desdemocratização". O neoliberalismo promove critérios de validação próprios e tudo em nome da eficiência.

Com a impossibilidade da emancipação em contextos intersubjetivos dos sujeitos, pode-se dizer que há um sentimento de desrespeito. Verificar-se-á que esse desrespeito pode gerar uma base motivacional de mobilização política quando somada dentro de um horizonte

normativo de determinados grupos, tal concepção ocasionará a lógica moral e da gramática moral dos conflitos sociais, estabelecidas por Axel Honneth.

Visando-se responder ao diagnóstico do tempo presente, propõe-se neste artigo uma leitura das exigências normativas das sociedades democráticas liberais e sua insuficiência frente à modernidade, necessitando uma "reconstrução normativa", com enfoque no pensamento de Axel Honneth. Trata-se de pesquisa exploratória, conduzida por intermédio de levantamento bibliográfico. Na primeira seção, aborda-se o neoliberalismo e suas consequências "ademocráticas". Na seção subsequente acresce-se a leitura da teoria da justiça honnethiana, mediante o aporte da Luta pelo Reconhecimento.

1 DIAGNÓSTICO DO TEMPO PRESENTE: A RAZÃO NEOLIBERAL

A conturbada relação entre capitalismo e democracia não é algo recente, o Estado contemporâneo reduziu o seu tamanho e sua responsabilidade ficou diluída, sendo assumida por outras esferas da vida civil. Jürgen Habermas ilustra a relação do Estado, economia e cidadãos da seguinte maneira:

> O *quadro* para a narrativa sobre a crise é formado de pela interação em que participam três jogadores: o Estado, que se alimenta de impostos e se legitima por eleições; a economia, que tem de cuidar do crescimento capitalista e de um nível suficiente de receitas fiscais; enfim, os cidadãos, que emprestam ao Estado seu apoio político apenas em troca da satisfação de seus interesses. O *tema* é formado pela questão de saber se e, dado o caso, como o Estado consegue equilibrar as exigências contrárias dos dois lados pelo caminho inteligente da evitação de crises. Sob pena de irromper crises na economia ou na coesão social, o Estado precisa, por um lado, preencher as expectativas de lucro, logo, as condições fiscais, jurídicas e infraestruturais para uma valorização do capital que traga lucros; por outro lado, ele precisa garantir liberdades iguais e cumprir exigências de justiça social, na moeda da distribuição equitativa de renda e da segurança de *status*, assim como na moeda dos serviços públicos e da disponibilização de bens coletivos. O *conteúdo* da narrativa consiste, então, no que a estratégia neoliberal concede, por princípio, precedência à satisfação dos interesses da valorização do capital sobre as demandas de justiça social, e não pode senão "adiar" as crises ao preço dos repúdios sociais crescentes. (HABERMAS, 2014, p. 191-192).

Verifica-se que a Primeira Guerra Mundial e as crises que vieram depois dela aceleraram um certo revisionismo da teoria liberal do século XIX. As repetidas crises econômicas, os fenômenos especulativos e as desordens sociais e políticas revelavam a fragilidade das democracias liberais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 57). Referidas crises criaram uma enorme desconfiança do sistema *laissez-faire*, que foi considerado ultrapassado,

até mesmo no campo do liberalismo. O Estado, até mesmo para os teóricos liberais hostis à sua participação, parecia o único em condições de recuperar uma situação econômica e social dramática.

A legitimação do Estado pela economia ganhou forma (e força) posterior ao Colóquio de Walter Lippmann, realizado em 26 de agosto de 1938, no âmbito do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual (antecessor da Unesco), na rue Montpensier, no centro de Paris, que estavam presentes Friedrich Hayek, Jacques Rueff, Raymond Aron, Wilhelm Röpke e Alexander von Rüstow. Constatando-se a crise do liberalismo, ao passo do ganho de espaço do reformismo social, o neoliberalismo é uma resposta a esse sintoma, ou ainda, "uma tentativa de entravar essa orientação às políticas redistributivas, assistenciais, planificadoras, reguladoras e protecionistas que se desenvolveram desde o fim do século XIX" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 73).

No referido colóquio, houve o entendimento que o liberalismo clássico errou ao considerar que a vida econômica e social eram guiadas à metafísica naturalista, isto é, os liberais antigos tendiam a ver a ordem estabelecida como uma ordem natural, fato que os levava sistematicamente tomar posições conservadoras, tendendo a manter os privilégios existentes. Portanto, era necessário repensar os dois grandes erros metodológicos dos antigos: (i) a *mística liberal*, que pretendia distinguir a ciência econômica de uma ordem regida pela livre concorrência para a ideia de uma ordem intocável e perfeita, posto que seria uma obra de Deus; e (ii) a confusão acerca da "primazia do econômico sobre o político". Para Louis Rougier, esse duplo erro pode ser resumido na seguinte sentença: "O melhor legislador é aquele que sempre se abstém de intervir no jogo das forças econômicas e subordina a elas todos os problemas morais, sociais e políticos" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 81). A ordem naturalística prevista no *laissez-faire* é uma ilusão, pois não reconhece o caráter constitutivo do funcionamento do mercado.

A grande missão do neoliberalismo está no fato de se poder pensar a ordem econômica (do mercado) como uma ordem construída, com condições de estabelecer um programa político ("agenda") visando a seu estabelecimento e sua conservação de maneira permanente. Para isso é fundamental pressupor uma ordem jurídica ativa e progressista que visa à adaptação permanente do homem a condições sempre cambiantes, dependendo da reabilitação do Estado como fonte de autoridade imparcial sobre particulares que busca corrigir o desvirtuamento do jogo da concorrência. Isto é, o Estado forte não deve proibir-se de intervir para as engrenagens da economia funcionarem melhor.

O capitalismo concorrencial não é um produto da natureza – como pregavam os liberais antigos -, mas sim uma máquina que exige vigilância e regulação constantes. O retorno ao liberalismo, para Rougier, somente possui sentido quando se afasta a selva dos egoísmos e passa a regular o jogo para a realização de si mesmo. Nada melhor do que a metáfora do código de trânsito para exemplificar a assinatura oficial do neoliberalismo:

> Ser liberal não é, como o "manchesteriano", deixar os automóveis circularem em todos os sentidos, seguindo seus caprichos, donde resultariam incessantes engarrafamentos e acidentes; não é, como o "planista", estabelecer para cada automóvel uma hora de saída e um itinerário; é impor um *código de trânsito*, admitindo ao mesmo tempo que ele não é na época dos transportes rápidos o mesmo que era na época das diligências. (AUDIER, 2008, p. 15 *apud* DARDOT; LAVAL, 2016, p. 80).

A partir daí, é necessária uma intervenção da vida individual e social como um todo, pois se o neoliberalismo não é algo natural, torna-se indispensável a adaptação dos cidadãos a essa ordem de mercado cambiante. A política neoliberal deve mudar o próprio homem, a maneira como ele vive e pensa e as condicionantes econômicas às quais deve se submeter. Para isso, Walter Lippmann aponta dois aspectos para uma verdadeira política da condição humana nas sociedades modernas: (i) a *eugenia*; e (ii) a *educação*. É preciso, portanto, "de uma grande política de educação de massas que prepare os indivíduos para as funções econômicas especializadas que os aguardam e para o espírito do capitalismo a que devem aderir para viver na sociedade neoliberal" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 92).

Outro importante aspecto para os neoliberais é o império da lei, que foi deixada de lado pelo naturalismo. Se a propriedade não está inscrita na natureza, ela é fruto do direito; a concorrência também não é algo natural, por isso também deve organizada através de direitos e deveres recíprocos dos indivíduos, em relação uns aos outros. Para isso, se torna fundamental discorrer sobre o ordoliberalismo.

O ordoliberalismo é a forma alemã do neoliberalismo. Nascido nos anos 1930 em Freiburg, pela aproximação de Walter Eucken, Franz Böhm e Hans Grossman-Doerth, economista e juristas, respectivamente. O termo "ordoliberalismo"[1] é resultado da ênfase desses

[1] "A palavra "ordem" (ordo) deve ser entendida em dois sentidos: um sentido propriamente epistemológico ou sistêmico, que é da alçada da análise dos diferentes 'sistemas' econômicos, e um sentido normativo, que acaba determinando certa política econômica. No último capítulo dos *Grundlagen der Nationalökonomie* [Fundamentos da economia nacional] (1940), Eucken distingue entre "ordem econômica" (*Wirtschaftsordnung*) e "ordem da economia" (*Ordnung der Wirtschaft*): o primeiro conceito se insere numa tipologia das "formas de organização"; o segundo tem um alcance normativo na medida em que remete à realização e à defesa de uma ordem econômica capaz de superar os múltiplos aspectos da crise da vida moderna, a saber, a ordem da concorrência (*Wettbewerbsordnung*)" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 101).

teóricos na ordem constitucional e processual que se encontra na base de uma sociedade e uma economia de mercado. O objetivo dessa política é assegurar o bom funcionamento da ordem econômica, estabelecendo uma concorrência baseada no mecanismo de preço e, para isso, criação do quadro institucional adaptado a uma economia de concorrência.

O ordoliberalismo justificou a reconstrução da política alemã ocidental, ao transformar a economia de mercado a base de um Estado liberal-democrático, verificando-se os seguintes movimentos entre Estado e economia: (i) o Estado passa a fornecer um espaço de liberdade dentro do qual os indivíduos podem buscar seus interesses particulares, e (ii) a economia criará regras de legitimação do próprio Estado através do livre jogo econômico, nas palavras de Michel Foucault: "a economia produz legitimidade para o Estado que é fiador dela" (FOUCAULT, 2004, p. 117). Estabelece-se, desta forma, um "quadro" estável em que poderá se desenvolver um processo econômico baseado na livre concorrência e na coordenação dos agentes econômicos pelo mecanismo de preço. Consequentemente, essa organização de mercado faz da soberania do consumidor e da concorrência livre princípios fundamentais de toda constituição econômica:

> A superioridade da economia de mercado deve-se, segundo eles, ao fato de que ela é a única fonte suscetível de superar a escassez de bens (primeiro critério, ou critério da "capacidade de funcionamento") e, ao mesmo tempo, deixar os indivíduos livres, para conduzir a própria vida como bem entenderem (segundo critério, ou critério da "dignidade do homem"). O princípio que se encontra no cerne dessa ordem econômica não é outro senão o princípio da concorrência, e é precisamente por isso que essa ordem é superior a todas as outras. [...] Essa promoção do princípio da concorrência acaba introduzindo um deslocamento importante com relação ao liberalismo clássico, na medida em que o mercado não é mais definido pela *troca*, mas pela *concorrência*. Se a troca funciona pela equivalência, a concorrência implica desigualdade. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 111).

O ordoliberalismo trouxe um legado político para o neoliberalismo contemporâneo em dois aspectos indispensáveis: em primeiro lugar, a promoção da concorrência como norma orientadora de uma política de ordenação, através de uma constituição econômica; e, em segundo lugar, o cidadão como foco do governo de si mesmo e ponto de apoio do governo da conduta.

Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 377-378) ao finalizarem a análise sobre a "nova razão do mundo", enxergam quatro traços que caracterizam a razão neoliberal:

> I – O mercado apresenta-se não como um dado natural, mas como uma realidade construída que, como tal, requer a intervenção ativa do Estado,

> assim como a instauração de um sistema de direito específico. [...] O discurso neoliberal não é diretamente articulado a uma ontologia da ordem mercantil, pois, longe de buscar em algum "curso natural das coisas" o fundamento de sua própria legitimidade, ele assume deliberada e explicitamente seu caráter de "projeto construtivista".
> II – A essência da ordem do mercado reside não na troca, mas na concorrência, definida como relação de desigualdade entre diferentes unidades de produção ou "empresas". Por conseguinte, construir o mercado implica fazer valer a concorrência como norma geral das práticas econômicas. Nesse sentido: é forçoso reconhecer que a principal lição dos ordoliberais prevaleceu: a missão dada ao Estado, que vai muito além do tradicional papel de "vigia noturno", é instaurar a "ordem-quadro" a partir do princípio "constituinte" da concorrência. Para além de simplesmente "supervisionar o quadro geral", o Estado passa a zelar para que a ordem concorrencial seja respeitada por todos os agentes econômicos.
> III – O Estado não é simplesmente o guardião vigilante desse quadro; ele próprio, em sua ação, é submetido à norma de concorrência. [...] O Estado é obrigado a ver a si mesmo como uma empresa, tanto em seu funcionamento interno como em relação com os outros Estados. Assim, o Estado, ao qual compete construir o mercado, tem ao mesmo tempo de construir-se de acordo com as normas do mercado.
> IV – A exigência de uma universalização da norma da concorrência ultrapassa largamente as fronteiras do Estado, atingido diretamente até mesmo os indivíduos em sua relação consigo mesmos. [...] O Estado empreendedor, deve, como atores privados de "governança", conduzir indiretamente os indivíduos a conduzir-se como empreendedores.

Para o presente artigo, é fundamental entender que esse modelo concorrencial faz com que desapareça a separação entre esfera pública e esfera privada, corroendo até mesmo a democracia liberal. Nancy Fraser ao verificar que as expressões "democracia de fachada", "pós-democracia", "democracia moribunda" e "desdemocratização" ganharam o espaço anteriormente ocupado pelo tema da "democracia deliberativa", intui que a atual crise da democracia está profundamente ligada ao advento do capitalismo neoliberal[2]. Desta forma, a autora afirma que "é a transição do capitalismo estatalmente organizado do período pós-guerra para o capitalismo globalizador [...] que tem desestabilizado ordens políticas em todo o mundo,

[2] Para afirmar isso, a autora se baseia em inúmeros outros autores, tais como: Colin Crouch (COUCH, 2009) que propõe que a raiz da atual condição "pós-democrática" é a captura do poder público por empresas oligopolistas de alcance global; Wolfgang Streeck (STREECK, 2012) que sustenta que a excepcional convergência entre democracia e capitalismo da qual o Norte Global gozou no pós-guerra tem sido desfeita por uma coordenada revolta tributária do capital empresarial, bem como pela substituição das comunidades democráticas de cidadãos pelos mercados financeiros globais como a instância soberana à qual os governos devem atender a qualquer custo; Wendy Brown associa a "desdemocratização" à colonização do poder público por racionalidades políticas neoliberais, as quais valorizam a eficiência e a escolha, bem como por modos neoliberais de subjetivação, os quais impõem a "autorresponsabilização" e a maximização do "capital humano" individual; e Stephen Gill, que enfatiza o bloqueio da ação democrática por um "novo constitucionalismo" que estabelece a política macroeconômica neoliberal transnacionalmente, por meio de tratados que, tais como o NAFTA, consagram as constrições do livre-comércio como trunfos políticos e excluem a possibilidade uma robusta legislação social e ambiental em prol do interesse público (FRASER, 2018, p. 154).

esvaziando os poderes públicos e reduzindo as instituições democráticas" (FRASER, 2018, p. 155).

A tentativa de compreender a crise capitalista não diz respeito apenas às contradições internas da economia. No coração do capitalismo, como um sistema econômico, reside uma tendência à autodesestabilização que se expressa periodicamente em crises econômicas. À luz da teoria crítica alemã, o capitalismo pode ser compreendido de maneira mais ampla, como uma ordem social institucionalizada. Para utilizar o termo de Habermas, o "subsistema econômico" é fundamental elemento constitutivo dessa ordem social, mas ao mesmo tempo ele não pode ser compreendido e nem é independente de outros elementos constitutivos que são suas condições de possibilidade de fundo. Desta forma, somente um entendimento alargado do capitalismo que abarque todas as suas condições "pode permitir-nos conceituar e criticar a variedade de tendências de crise do capitalismo, incluindo aqueles implicados nos atuais processos de desdemocratização" (FRASER, 2018, p. 156).

Fraser diz que, ao menos, três são as condições essenciais do "subsistema capitalista": a *reprodução social*, que diz respeito à ampla variedade de atividades que criam e mantêm vínculos sociais e, ao mesmo tempo, formam os sujeitos humanos do capitalismo; a *ecológica*, a qual possui relação com a natureza, que fornece à produção de mercadorias os indispensáveis insumos materiais e energéticos; e *as condições políticas de possibilidade de uma economia capitalista*, relativa à dependência que o capital tem dos poderes públicos para estabelecer e fazer cumprir suas normas constitutivas (FRASER, 2018, p. 156-157).

Niklas Luhmman aponta que a dependência mútua entre direito e política é evidente e isso dificulta o reconhecimento da diferenciação funcional entre os sistemas. "Para a sua aplicação o direito depende da política, e sem a perspectiva de imposição não há estabilidade normativa que seja, de maneira convincente, imputável a todos" (LUHMMAN, 2016, p. 200). Por sua vez, "a política utiliza-se do direito para diversificar o acesso ao poder politicamente concentrado" (LUHMANN, 2016, p. 200). Ocorre que, com o fenômeno da globalização, as instituições de direito não se resumem ao direito positivo do Estado-Nação, mas ao espaço jurídico transnacional. Sendo que, "na dinâmica da sociedade capitalista, a natureza do poder e o caráter do direito não são atributos exclusivos de qualquer forma política social, institucional ou jurídica específica, mas resultantes de suas distintas possibilidades de articulação" (FARIA, 2004, p. 163).

Historicamente, os poderes públicos foram alojados em Estados territoriais, sendo que foram nesses sistemas políticos que se "estabeleceram os contornos de arenas aparentemente

despolitizadas no interior das quais os atores privados poderiam perseguir seus interesses econômicos" (FRASER, 2018, p. 157).

Contudo, na modernidade, a economia capitalista tem condições de possibilidade em nível geopolítico. Busca-se, através de arranjos negociados entre as potencias mundiais, um avanço mais amplo do que os próprios Estados territoriais, derivado do próprio impulso expansionista do capital. Não é raro encontrarmos na literatura, autores que se utilizam da expressão "estado de natureza" (FRASSER, 2018) para ilustrar o momento em que passamos, defendendo a transição desse para um "estado social" através do "contrato social" que se derivaria das próprias soberanias nacionais: o estado cosmopolita.

Importa destacar que, derivados dos processos sociais, econômicos e políticos vivenciados, manifestado pela transnacionalização dos processos decisivos e pela emergência de novos atores sociais (organizações, corporações, conglomerados econômicos etc.), o papel dos Estados nacionais passou a ser questionado no processo de decisão política (MARQUES NETO, 2002, p. 103).

José Eduardo Faria destaca que "uma das principais características do mundo contemporâneo é a pluralização dos tempos de poder" (FARIA, 2017, p. 51). A fragmentação do poder do Estado nacional fez com que conglomerados econômicos ascendessem como principal força política, fato que ocasiona uma tremenda contradição política inerente à estrutura da sociedade capitalista, alerta Fraser (2018, p. 160):

> Enquanto a dinâmica da economia se centra na acumulação ilimitada e na apropriação privada de mais-valor, a impulsão da política é desenvolver capacidades de ação pública e reservas de apoio público para legitimar o uso de tais capacidades. Assim, enquanto a economia valoriza o crescimento, a eficiência, a escolha e a liberdade negativa, a política apela ao interesse público, à qual cidadania, à legitimidade democrática e à soberania popular. Essas orientações podem entrar em conflito. Se um conflito entre elas irromperá abertamente ou não e, em irrompendo, que forma tomará, isso depende de como a separação entre a economia e a política está institucionalizada e de onde as fronteiras entre elas estão traçadas. [...] esforços para "liberar" a economia da política tendem, em longo prazo, a ser contraproducentes – é mais provável que desencadeiem a tendência de crise política inerente ao capitalismo do que as contornem.

A economia contemporânea se caracteriza por dinâmicas e processos que obedecem a lógicas próprias – na maioria dos casos ligados à razão instrumental –, sendo praticamente incontroláveis com base nas categorias e procedimentos normativos e nos padrões espaciais e temporais construídos e guiados à luz da teoria político-jurídica clássica.

Habermas, por sua vez, sustenta que os Estados nacionais, em decorrência dos processos controlados de forma sistêmica, transformaram as condições sociais para a independência fática dos Estados soberanos, pois "não conseguem mais assegurar, apenas em suas próprias administrações, as fronteiras de seu próprio território, os meios de subsistência da própria população, as condições materiais de existência de sua própria sociedade" (HABERMAS, 2011, p. 244). Sendo que "o desenho neoliberal da sociedade de mercado mundial conta com a marginalização do Estado e da política" (HABERMAS, 2011, p. 258).

No século XX, em razão do acirramento do conflito de classes houve a necessidade de os Estados assumirem novas responsabilidades pela promoção do crescimento econômico, no intuito de se alcançar o bem-estar social e pela garantia do abastecimento de energia. Já no século XXI, justificados pelos partidários do chamado neoliberalismo, as regras internacionais do jogo financeiro aparecem para a (re)privatizar a reprodução social e instituir formas de ambientalismo baseadas no mercado. "Em ambos os casos, o resultado foi a revisão das fronteiras previamente estabelecidas entre a produção e a reprodução, entre a sociedade humana e o ambiente natural e – o mais importante – entre a economia e a política" (FRASER, 2018, p. 163). Dessa forma, Nancy Fraser classifica as fases históricas do capitalismo, e as suas devidas transições:

> O capitalismo liberal ou concorrencial do séc. XIX, regime no qual os poderes públicos dos Estados territoriais foram usados para constituir a economia capitalista; o capitalista monopolista estatalmente administrado do sec. XX, regime no qual o poder público do nível estatal foi empregado, além do mais, em esforços para prevenir ou mitigar a crise econômica por meio do disciplinamento do capital para o próprio bem do capital; e o atual capitalismo financeirizado globalizador, regime no qual o poder estatal é cada vez mais usado para construir estruturas de governança transnacional que revestem o capital do poder. (FRASER, 2018, p. 163).

O capitalismo financeirizado diferencia-se do capitalismo estatalmente administrado nos seguintes aspectos: (i) Na década de 1970, "o *locus* central da crise era a política", enquanto hoje a crise política "anda de mãos dadas com uma crise econômica aberta e cuja severidade é visível para todos – e, além disso, com crises de ecologia e reprodução social evidentes"; (ii) A crise do capitalismo estatalmente administrado permitia uma massa crítica retirar seu apoio do regime, atualmente as "disfunções sistêmicas agudas, tanto políticas como econômicas, não são experienciadas pelos primas de um senso comum contra-hegemônico"; e que leva ao terceiro (iii) aspecto de diferenciação, no período do capitalismo estatalmente administrado o problema era "arregimentar uma legitimação suficiente [...] para o uso ampliado da capacidade estatal de

assegurar as condições para a acumulação continuada e apropriação privada do excedente social", por outro lado, hodiernamente, a legitimidade do poder público é esvaziada a partir de dentro, desestabilizando as suas próprias condições políticas, sendo que tal ameaça pode não só destruir a si mesmo, mas também "corre o risco de demolir a única força que poderia transformá-los, despedaçando o principal veículo através do qual sua crise poderia ser resolvida de um modo emancipatório" (FRASER, 2018, p. 184-185).

Dardot e Laval entendem que a governamentalidade neoliberal não é democrática na forma e antidemocrática nos fatos; simplesmente não é mais democrática, nem em seu sentido formal, mas nem por isso quer dizer que seja um exercício ditatorial ou autoritário de poder. Ela é ademocrática:

> É espantoso constatar a que ponto a contestação dos direitos sociais está intimamente ligada à contestação prática dos fundamentos culturais e morais, e não só políticos, das democracias liberais. O cinismo, a maneira, o menosprezo, a aversão à arte e à cultura, o desleixo da linguagem e dos modos, a ignorância, a arrogância do dinheiro e a brutalidade da dominação valem como títulos para governar em nome apenas da eficiência. Quando o desempenho é o único critério de uma política, que importância tem o respeito à consciência e à liberdade de pensamento e expressão? Que importância tem o respeito às formas legais e aos procedimentos democráticos? A nova racionalidade promove seus próprios critérios de validação, que não têm mais nada a ver com os princípios morais e jurídicos da democracia liberal. Sendo uma racionalidade estritamente gerencial, vê as leis e as normas simplesmente como instrumentos cujo valor relativo depende exclusivamente da realização de objetivos. Nesse sentido, não estamos lidando com um simples "desencantamento democrático" passageiro, mas com uma mutação mais radical, cuja extensão é revelada, a sua maneira, pela dessimbolização que afeta a política. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 382).

Resta clarividente que a crise da democracia capitalista demanda atenção não somente à democracia, mas à própria economia: falar sobre democracia atualmente é falar sobre o capitalismo. Além disso, ao presenciarmos o avanço de uma pandemia que põe em xeque o modelo de sociedade, devemos questionar: qual teoria da justiça queremos? Onde estão as lutas sociais? Os sindicatos? As organizações dos consumidores? Afinal, perdemos a vontade democrática?

2 UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO: A TEORIA DA JUSTIÇA PROPOSTA POR AXEL HONNETH

Axel Honneth, em sua obra "O direito da liberdade"[3], de 2011, atribui que os valores legítimos das modernas sociedades liberal-democráticas se unificaram, a saber, na liberdade individual nos seus sentidos plurais que conhecemos, "não porque a liberdade represente em si um valor superior aos outros, mas porque a própria sociedade moderna ocidental lhe atribui este valor superior" (PINZANI, 2013, p. 299). O conceito de liberdade individual honnethiano não desconsidera que o indivíduo está sempre vinculado a um contexto social caracterizado pela existência de instituições e práticas sociais, diante disso, o autor distingue a liberdade em três tipos: a liberdade *negativa* ou *jurídica*[4]; a liberdade *reflexiva* ou *moral*[5]; e a liberdade *social*.

Para o autor a soma dessas liberdade (negativa ou jurídica; reflexiva ou moral; e a social) revela que só podemos ter consciência clara das exigências futuras de justiça se garantirmos a nós mesmos uma lembrança comum às lutas reivindicatórias que, travadas no solo normativo da modernidade, ainda não foram satisfeitas no processo histórico da demanda social mediante promessa de liberdade institucionalizada (HONNETH, 2016, p. 11). Honneth crítica o modelo da filosofia política moderna e o define como "limitado", pois se apresenta distante da análise da sociedade e, assim, se baseia em princípios meramente normativos, sendo que tais princípios são "estabelecidos isoladamente em relação à eticidade de práticas e instituições dadas, para então serem 'aplicados' de maneira apenas secundária à realidade

[3] Título original: *Das Recht der Freiheit*, publicado pela editora Suhrkamp Verlag, de Berlim.

[4] "A liberdade jurídica está conexa à existência de um sistema de direitos subjetivos, surgido na modernidade por um processo paulatino. Honneth reconhece que inicialmente tais direitos subjetivos tiveram primariamente caráter econômico, com o primado do direito à propriedade – primado não somente prático, mas inclusive teórico (de Locke ao próprio Hegel tal direito recebe um lugar de primazia nas relações dos indivíduos entre si e com a comunidade). Contudo, ao longo do tempo, os direitos subjetivos acabaram criando um espaço de proteção ao indivíduo, que lhe permite desenvolver autonomamente seu plano de vida independentemente das concepções e valores socialmente dominantes, como fica evidente à luz do pluralismo ético que caracteriza as sociedades modernas e que representa para o indivíduo a possibilidade de escolher valores e visões ética diferentes. Os direitos subjetivos constituem, em suma, uma esfera privada, na qual o indivíduo pode retirar-se, subtraindo-se às obrigações comunicativas ligadas às exigências de justificar escolhas de vida e valores individuais. Trata-se, portanto, de direitos meramente negativos e que, portanto, tais direitos acabam sendo os elementos constitutivos do plano de vida de seus titulares." (PINZANI, 2013, p. 300-301).

[5] "A liberdade moral coincide com aquilo que na tradição filosófica foi definido como "autonomia moral". Ela consiste basicamente na capacidade de pôr em questão normas, exigências ou instituições socialmente válidas com base em razões universais, isto é, com base em argumentos que poderiam encontrar o consenso de todos os envolvidos. Em outras palavras, cada indivíduo é livre para questionar as exigências morais que a sociedade lhe impõe, mas não do seu ponto de vista individual, antes de um ponto de vista que é o de qualquer outro sujeito possível, ou seja, um ponto de vista universal. Neste sentido, esta liberdade toma uma forma negativa: é a liberdade de rechaçar normas ou instituições sociais que não superarem o teste de universalização (isto é, que se fundam sobre argumentos que não podem encontrar o consenso dos envolvidos). [...] A liberdade moral necessita, para ser exercida, não somente que os indivíduos possuam a capacidade de distinguir entre razões corretas ou falsas, mas também que sejam capazes de colocar-se no lugar dos outros. Em outras palavras, espera-se do sujeito moral que consiga abstrair de sua posição particular, para assumir uma perspectiva neutra" (PINZANI, 2013, p. 301).

social" (HONNETH, 2015, p. 15). Para isso propõe o processo da reconstrução normativa que pode ser definido:

> Por "reconstrução normativa" entende-se o processo pelo qual se procura implantar as intenções normativas de uma teoria da justiça mediante a teoria da sociedade, já que valores justificados de modo imanente são, de maneira direta, tomados como fio condutor da elaboração e classificação do material empírico. Tendo em vista seus esforços normativos, as instituições e práticas são analisadas e apresentadas à medida que se mostram importantes para a materialização e realização de valores socialmente legitimados. Com relação a esse processo, "reconstrução" deve significar que, tomando-se o conjunto das rotinas e instituições sociais, são escolhidas e representadas unicamente as que possam ser consideradas indispensáveis para a reprodução social. E uma vez que os objetivos da reprodução devem ser estabelecidos em grande parte de acordo com os valores aceitos, a reconstrução "normativa" implica necessariamente ordenar as rotinas e instituições sob o ponto de vista da força de sua contribuição quanto à divisão do trabalho, para a estabilização e implantação daqueles valores (HONNETH, 2015, p. 24-25).

Destaca-se que Honneth posicionou a sua obra em resposta ao cânone liberal, assumindo uma posição substancialmente mais crítica do que Jürgen Habermas e Rainer Forst em relação às interpretações liberais das noções de justiça e liberdade. Sendo que, uma das suas críticas mais fortes, é justamente acerca do conceito dicotômico criado por Isaiah Berlin[6], tendo em vista que este depende da premissa que coloca o indivíduo no centro simultaneamente ativo e passivo da ideia de liberdade; "em oposição a este substrato metodológico, Honneth recorre à reconstrução hegeliana na própria noção de indivíduo, cujo processo acontece em razão da instâncias consecutivas de reconhecimento e desrespeito" (TEIXEIRA, 2019, p. 152).

A peculiaridade de sua solução hegeliana consiste em justificar metodologicamente o referencial normativo de sua teoria em uma concepção formal de eticidade ou vida boa, que serve como padrão normativo de justificação da normativa, que pode ser entendido como o "todo das condições intersubjetivas das quais pode demonstrar que servem à autorrealização

[6] A filosofia política possui uma discussão sobre a organização social e política delimitadas, contemporaneamente[6], pela distinção realizada por Isaiah Berlin (1909-1997) sobre os "Dois Conceitos de Liberdade", quais sejam: a positiva e a negativa. A construção realizada pelo teórico social parte do pressuposto de que "a liberdade é um termo cujo significado é tão poroso que não parece capaz de resistir a muitas das interpretações" (BERLIN, 2002, p. 229). O primeiro sentido de liberdade (*freedom* ou *liberty*[6]) está envolvido com a seguinte pergunta "Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou um grupo de pessoas – é ou dever ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?" (BERLIN, 2002, p. 229). A liberdade negativa[6] representa uma ausência de interferência: a liberdade política é o lugar no qual determinado indivíduo pode agir sem ser obstruído por outros. Caso os outros impeçam a realização da minha vontade, não sou nessa medida livre, logo posso ser categorizado como "coagido ou, talvez, escravizado" (BERLIN, 2002, p. 229). Por outro lado, a liberdade positiva implica na resposta à pergunta: "O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?" (BERLIN, 2002, p. 229). A liberdade positiva é o domínio de si mesmo, provém da aspiração da autodeterminação. Enquanto a liberdade negativa é "estar livre de"; a liberdade positiva é "estar livre para" (BRESSER-PEREIRA, 2009, p. 171).

individual na qualidade de pressupostos normativos" (HONNETH, 2003, p. 271-272). Referido conceito de vida boa pretende ser uma "ampliação da moralidade no sentido de integrar em um mesmo quadro tanto a universalidade do reconhecimento jurídico moral da autonomia individual quanto a particularidade do reconhecimento ético da autorrealização pessoal" (WERLE; MELO, 2013, p. 321).

Honneth, na tentativa de evitar o caminho teórico realizado por Jürgen Habermas e John Rawls[7], avalia que o esquema binário negatividade-positividade abre espaço para um duplo conceito de libertação, que abrange a concepção negativa e positiva, sendo ambos lidos segundo a gramática do reconhecimento, a qual permite abranger as estruturas éticas cujas condições de existência caracterizam a própria eticidade moderna (NOBRE, 2013, p. 33).

Partindo do vínculo entre teoria da justiça e um diagnóstico crítico das patologias sociais, explicitando os pressupostos éticos que permitem fundamentar de maneira adequada, Honneth entende ser capaz de superar uma série de dificuldades de certas concepções liberais (WERLE; MELO, 2013, p. 320). A orientação das teorias da justiça contemporâneas – e liberais - pelo paradigma do direito é um equívoco, tendo em vista que desconsidera, em igual medida, a sociologia e a historiografia, já que é inerente a essas disciplinas dirigir sua atenção às mudanças do comportamento moral cotidiano. Honneth afirma que a eticidade democrática somente se dará quando as oportunidades de inclusão de cada membro da sociedade, em igualdade de direitos, crescerem na exata medida em que, nas esferas vizinhas das relações pessoas e do mercado econômico, são liberados e realizados princípios institucionalizados da liberdade social (HONNETH, 2015, p. 630-631). Isto é, as teorias de uma democracia deliberativa devem pressupor circunstâncias "justas"[8], conforme os seus próprios princípios, na esfera econômica e das famílias, e não pode considera-las como resultado de um processo que seja, ele próprio, foco dessas teorias.

Uma teoria da justiça teria de estar orientada para a proteção dos contextos de reconhecimento recíproco ameaçados, assegurando, por fim, a realização da liberdade em toda sua extensão.

---

[7] "Enquanto Habermas, em *Facticidade e validade*, desenvolve uma concepção normativa segundo a qual legitimidade da ordem jurídica do Estado resulta da garantia das condições de formação democrática da vontade, Hegel parte da autorrealização individual com a finalidade de derivar de suas condições a tarefa de uma ordem jurídica moderna; que as esferas comunicativas entrem para ele em primeiro plano, resulta justamente do modo particular como determinada a estrutura da liberdade da 'vontade livre'" (HONNETH *apud* NOBRE, 2013, p. 33).

[8] Aqui está outro ponto de concordância entre Axel Honneth e John Rawls: "as medidas de redistribuição em prol dos desfavorecidos, justificadas pela teoria da justiça, necessitam sempre de uma atitude que se pode traduzir como 'solidariedade' ou 'fraternidade. O próprio John Rawls escreve em algumas passagens da sua *Teoria da Justiça* que a aplicação do seu princípio da diferença torna necessário pressupor relações que, embora não sejam de amor, são sim de 'fraternidade' entre os cidadãos da sociedade em causa." (HONNETH, 2019, p. 48)

Em *Luta pelo reconhecimento*, o autor analisa as três dimensões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e a solidariedade (HONNETH, 2011). Tais expectativas formam a identidade pessoal do indivíduo que passa a se autocompreender como membro autônomo e individualizado da sociedade, isto é, reconhecido nas formas de sociabilidade. Essa individualização implica a autorrealização prática dos sujeitos podendo ser enriquecida em contextos intersubjetivos a partir de três formas diferenciadas: autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Quando tais expectativas são frustradas, surge, concomitantemente, uma experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito. O respectivo sentimento de desrespeito, pode gerar uma base motivacional de determinada mobilização política quando somada dentro de um horizonte normativo de um grupo. "A sequência formada pelo desrespeito, pela luta por reconhecimento e pela mudança social constitui o desenvolvimento lógico dos movimentos coletivos" (WERLE; MELO, 2013, p. 321). Tal concepção forma a lógica moral e da gramática moral dos conflitos sociais. Em resumo, "a ideia básica é a de que sentimentos morais, quando articulados numa linguagem comum, podem motivar as lutas sociais" (WERLE; MELO, 2013, p. 321).

> A conexão que subsiste entre a experiência de reconhecimento e o comportamento de si para si resulta da estrutura intersubjectiva da identidade pessoal: os indivíduos só são constituídos como pessoas quando aprendem a relacionar-se consigo mesmos, a partir da perspectiva concordante ou encorajante de outros, como seres a quem cabem positivamente determinada propriedades e capacidades. O alcance de tais propriedades e com isso o grau do auto-relacionamento positivo cresce com cada nova forma de reconhecimento que o indivíduo pode referir a si próprio enquanto sujeito: assim, na experiência do amor há a oportunidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico a do auto-respeito, e na experiência da solidariedade está depositada por fim a da auto-valorização. (HONNETH, 2011, p. 232).

Nesse sentido, uma sociedade justa preocupa-se com a autonomia e, portanto, deve proteger a infraestrutura do reconhecimento recíproco. A realização da autonomia não exige apenas a não interferência ou mesmo direitos civis, políticos e sociais. Muito além disso, para que possam ser autônomos, os cidadãos têm de ser reconhecidos por seus parceiros de interação em três diferentes esferas, regidas pelos princípios do amor, do respeito e da estima. Apenas com o reconhecimento em tais esferas, os sujeitos seriam capazes de desenvolver sentimentos

de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, indispensáveis para que conduzam a vida que determinaram como digna de valor (BRESSIANI, 2011, p. 73)[9].

A teoria da justiça, para Honneth, "deveria ser uma teoria normativa da estrutura básica de reconhecimento de uma sociedade. Afinal, a eticidade é o *lócus* da vida humana e a base de uma teoria da justiça" (WERLE, MELO, 2013, p. 327). E, utilizando-se do método de "reconstrução normativa", remete a contextos sociais em que experiência de desrespeito, de luta política de autorrealizaçào se configuram como gênese da ideia de uma autonomia igual de todas as pessoas, portanto, de uma prática justificadora.

Se o neoliberalismo promove um sistema "ademocrático", em razão da parcialidade da ação estatal em favor das condições de lucro capitalistas – parece escapar totalmente à visão pública, pois as considerações necessárias às corporações parlamentares ou não são sistematizadas, ou, em casos sérios, são justificadas por remissão a coerção objetivas:

> Decisões individuais de Estado redundam em privilégio sistemático dos interesses econômicos, sendo o motivo suficiente para que os cidadãos se retirarem das arenas oficias da formação da vontade política, nem tanto em razão de uma crescente privatização, tampouco pelo desinteresse político, mas pelo discernimento sóbrio de que a liberdade social da autolegislação democrática não se prolonga nos órgãos do Estado de direito previstos para tal fim. (HONNETH, 2015, p. 624-625).

Para isso, uma saída para a crise que se apresenta nos tempos atuais seria oferecida pelo agrupamento do poder público de entidades, movimentos sociais e associações civis com o intuito de, num esforço coordenado, pressionar fortemente o poder legislativo para a adoção de medidas de reintegração do mercado capitalista. A forma e integração política do Estado-nação, que no passado pôde acionar os motivos morais para tal agrupamento de forças distintas, hoje se depara com seus limites em razão dos processos de globalização e de migração internacional, sem que haja fontes alternativas de solidariedade cidadã.

Ao adotarmos o reconhecimento recíproco, estaremos em condições de aplicar às relações econômicas as exigências normativas das sociedades democráticas liberais, alterando

[9] Aqui há divergência entre Honneth, Habermas e Rawls: "É exatamente isso que, segundo Honneth, não é contemplado por abordagens deontológicas de Habermas. Uma concepção de justiça baseada em direitos não consegue lidar com as condições que proporcionam e sustentam a aquisição da autoestima e da autoconfiança. O médium dos direitos fundamentais é insuficiente para lidar com as vulnerabilidades dos seres humanos. [...] Em relação à abordagem procedimentalista de Rawls, teria de haver uma reformulação de seu escopo de justificação. Primeiro, ao discutir a questão da justiça, precisamos saber mais sobre os seres humanos, o que pode ser alcançado por meio de um conceito *psicologicamente* mais denso de pessoa moral. Segundo Honneth, existem algumas necessidades humanas básicas mais ou menos universais, e, por isso, deveríamos incluir considerações empíricas sobre as vulnerabilidades das pessoas nas deliberações no interior da posição original. Terceiro, devemos ir além das questões distributivas e do autorrespeito: o foco principal da aplicação da justiça torna-se a estrutura e a qualidade das relações sociais de reconhecimento". (WERLE; MELO, 2013, p. 327).

o paradigma da liberdade negativa, para a comunicativa, de modo que, as pressões exercidas pelos movimentos sociais, protestos morais e reformas políticas possam conduzir uma realização progressiva dos princípios da liberdade social que subjazam a essa liberdade e garantam a sua legitimação, bem como promova o processo de consolidação jurídica da igualdade de oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em editorial, o Financial Times, de Londres, datado de 10 de abril de 2020, afirmou que os bloqueios criados para controlar o avanço da pandemia causada pela Covid-19 atingirá os mais jovens e os trabalhadores mais vulneráveis. O referido jornal entende que os governos terão de adotar uma postura mais ativa na economia e que a redistribuição estará novamente em pauta. O intervencionismo estatal instalou, por exemplo: nos Estados Unidos uma injeção de US$ 2 trilhões de dólares; e, no Brasil R$ 170 bilhões, até o momento. Diante de tal constatação, ressurge o fundamento de que o modelo keynesiano estaria voltando.

Contudo, vale alertar que o neoliberalismo, no plano da política econômica prática, adota certos elementos da doutrina keynesiana que venham prestar apoio à prática do governo empresarial: a suspensão provisória dos critérios de estabilidade monetária, providências para frear a especulação dos mercados, retomada orçamentária de forma provisória etc. Tais elementos não comprometem uma mudança na divisão dos rendimentos entre capital e trabalho, ou melhor, a reativação da promessa salarial comparável ao que se instaurou em momentos de crises, em especial, no pós-guerra. Intrinsecamente, o apoio na teoria keynesiana é puramente ocasional e pragmático não sendo o suficiente para afastar a lógica normativa do neoliberalismo, uma vez que esta só poderia ser derrotada por revoltas de grandes extensões (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 389).

Na modernidade, revoltas de grandes extensões não são realizadas através de armas, mas sim do agrupamento do poder público através dos movimentos sociais, organizações sindicais, cooperativas de consumo, associações civis e, através de um esforço conjunto, que pode ser denominado como a gramática moral dos conflitos sociais, pressionar o poder legislativo – não desconsiderando o fundamental papel dos outros dois poderes – para a adoção de medidas de reintegração do mercado capitalista. Inobstante, quando se analisa o momento atual brasileiro, constata-se uma fragilização dos movimentos sindicais, sociais e civis. A nova razão se apodera do todo.

Frustra-se, portanto, a identidade pessoal do indivíduo, que não é mais visto como membro autônomo e individualizado da sociedade. Logo, há de surgir uma experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito, que poderá gerar a base motivacional para uma mobilização política futura, somada com um horizonte normativo de um grupo: a luta pelo reconhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRESSIANI, Nathalie. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais: dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257-292.

BRESSER-PEREIRA. Luiz Carlos. **Construindo o Estado republicano**: democracia e reforma da gestão pública. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

COUCH, Colin. Privatised Keynesianism: An Unacknowledged Policy Regime. In: **The British Journal of Politics and International Relations**, v. 11, p. 382-399, 2009.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª. ed. 3ª. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Naissance de la biopolitique**. Paris: Seuil/Gallimard, 2004

FRASER, Nancy; SOUSA FILHO, José Ivan. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. In: **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v. 23, n. 2, p. 153-188, 23 dez. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**: pequenos escritos políticos X. Tradução de Bianca Tavolari. São Paulo: Unesp, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Na esteira da tecnocracia**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução e Apresentação: Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento:** para uma gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Jorge Telles de Menezes. Lisboa: Edições 70, 2011.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**: tentativa de atualização. Tradução Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2019.

MELO, Rúrion (org.). **A teoria crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, libedade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELO, Rúrion; WERLE, Denilson. Um déficit politico ou liberalismo hegeliano: autonomia e reconhecimento em Honneth. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317-335.

MONTEITH, Alasdair. Effects of pandemic will widen inequality, report finds. **Financial Times**, Londres, 10 abr. 2020. Disponível em: https://www.ft.com/content/5e6330de-1e95-4343-8424-184d19dc34b9. Acesso: em 14 abr. 2020.

NOBRE, Marcos. Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, 11-54.

PINZANI, Alessandro. Os paradoxos da liberdade. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, 293-316.

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. Traduzido por Alexandre Morales. In: **Novos estudos - CEBRAP** [online]. 2012, n.92, p. 35-56.

TEIXEIRA, Pedro. As duas faces do socialismo. Posfácio. In: HONNETH, Axel. **A ideia de socialismo**: tentativa de atualização. Tradução Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 149-170.